



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

☒ DOU CIÊNCIA

☐ INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

☐ JUNTE-SE

EM _____/_____/2015

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MENSAGEM N.º 223, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

Encaminha informações sobre o Projeto de Lei n.º 64/2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe as informações solicitadas por intermédio do Ofício n.º 52/Sacom, de 16 de novembro de 2015, que informa a conversão em diligência do Projeto de Lei n.º 64/2015, de nossa autoria, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e dá outras providências.”

2. Preambularmente, é cediço que o PL n.º 64/2015 objetiva tão somente promover a atualização da legislação municipal que dispõe sobre o serviço de “mototaxi”, “motoboy” e “moto-frete” no Município de Unai, eis que atualmente está em desacordo com as disposições constantes na Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, bem como na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

3. De acordo com a nova proposta de lei, a prestação do serviço se dará mediante procedimento licitatório, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, de acordo com a legislação em vigor.

4. Notadamente, como é do conhecimento desta Comissão Temática, o transporte urbano de passageiros foi elevado pela Constituição da República Federativa do Brasil à categoria de serviço público. Dessa forma, a admissão de empresas ou pessoas prestadoras do serviço somente é possível através de regular processo de licitatório, de forma pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações, estabelecendo critérios e pressupostos para a efetividade do exercício das atividades.

5. O artigo 175 da *Charta Magna* traz a incumbência do Poder Público de regulamentar o assunto:

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação,
Justiça, Redação e Direitos Humanos
Câmara Municipal de Unai



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

38
4
10/11/2015

(Fls. 2 da Mensagem n.º 223, de 30/11/2015)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **SEMPRE ATRAVÉS DE LICITAÇÃO**, a prestação de serviços públicos.

6. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal prevê que os serviços, obras e concessões do Município serão efetuadas mediante procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 146. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, **SERÁ ADOTADA A LICITAÇÃO**, nos termos da lei.

7. Nesta esteira, em razão do transporte urbano de passageiros ser um serviço público por excelência, não restam dúvidas de que a concessão aos particulares que desejam explorar o serviço seja por intermédio de processo licitatório, na forma estabelecida na legislação em vigor.

8. Impende esclarecer que o Município de Unaí nunca promoveu processo licitatório para concessões ou permissões públicas para o serviço de transporte urbano de passageiros, tanto para táxi ou mototáxi.

9. Em que pese constar na Lei Federal n.º 12.009, de 2009, e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que dispõe que os municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto na resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, o Município de Unaí, até então, não dispõe de legislação própria, adequada aos dias atuais.

10. Em sentido contrário, o permissionamento para exploração do transporte remunerado de passageiros do tipo mototáxi, era conferido às agências cadastradas junto a Secretaria Municipal da Fazenda e ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, por decreto do Chefe do Executivo, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até sobrevir nova legislação municipal.

11. Impende ressaltar que desde o ano de 2013, a Administração não realiza o permissionamento de agências ou pessoas cadastradas para exploração do serviço de transporte urbano de passageiros do tipo mototáxi, o que nos leva a concluir que existem pessoas que exploram o serviço de forma clandestina, isto é, sem autorização do Poder Público para tanto.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

39
4

(Fls. 3 da Mensagem n.º 223, de 30/11/2015)

12. Segundo informações de terceiros, a Polícia Militar de Minas Gerais tem intensificado a fiscalização dos mototaxistas, tendo, inclusive, aplicado as penalidades de acordo com as normas de trânsito e as que se referem a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros.

13. Neste sentido, optamos por regulamentar o serviço de transporte urbano de passageiros mediante lei, com a previsão de procedimento licitatório, mediante permissão, concessão e /ou credenciamento, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, de acordo com a legislação em vigor.

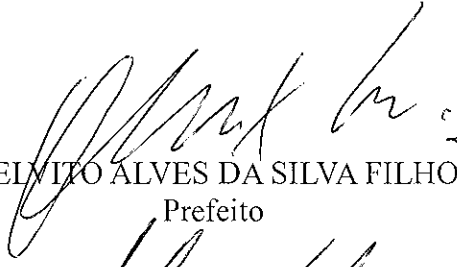
14. Portanto, revela-se imprescindível a realização de procedimento licitatório com vistas a atender aos princípios constitucionais que regem a Administração pública, principalmente o da impessoalidade e da igualdade, que neste caso determina a competição entre os licitantes de forma igualitária e isonômica, sem qualquer forma de privilégio ou favoritismo.

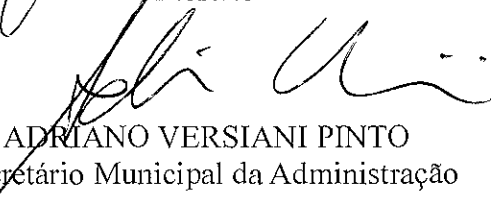
15. Portanto, sobre o item “a” informamos que o órgão de trânsito referido no artigo no § 1º do artigo 14 do PL 64/2015 é o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

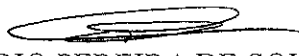
16. Quanto aos itens “b” e “c” da referida diligência, importante esclarecer que não haverá nenhuma forma de privilégio ou favoritismo no que tange a realização do procedimento licitatório em testilha, eis que este será realizado de forma pública, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da isonomia e igualdade no processo licitatório.

17. São essas, senhor Presidente e demais Edis, as informações que tínhamos a encaminhar, em atendimento a diligência especificada alhures.

Atenciosamente,


DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito


ADRIANO VERSIANI PINTO
Secretário Municipal da Administração


FÁBIO PEREIRA DE SOUSA
Procurador Adjunto